



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	21-06-2023	2023/GAVPM/2165	2023/OFC/03928	06-07-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 818/XV/1.ª (PSD)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins  
Escudeiro**

*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Catarina  
Martins Escudeiro  
12e8733b0e4ac24051f7dc5c45701e7db4ddd7c5  
Dados: 2023.07.06 15:04:49



---

ASSUN  
TO:

PROJETO DE LEI n.º 818/XV/1.º

Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro que “aprova o regime jurídico das armas e suas munições”

---

2023/GAVPM/2165

2023-07-03

## PARECER

### 1. Objeto

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que visa alterar o regime jurídico das armas e suas munições, designadamente na parte concernente a retirar os dispositivos de “air soft” do regime legal e ainda sobre a dispensa de licença desportiva para os titulares de licença C, quando habilitados com a respetiva licença federativa, dispensa de

apresentação anual de testado médico para os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa e exclusão das referências à afetação da arma no livrete.

## 2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição no sentido de que *“algumas alterações pontuais com o objetivo de contribuir para a clarificação e aperfeiçoamento técnico da atual de lei em vigor, tentando, contudo, salvaguardar a coerência entre todos os instrumentos legislativos que regulam esta matéria. Acompanhando o disposto na Diretiva (EU) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, que exclui expressamente os dispositivos de “airsoft” da sua aplicação, por não serem considerados armas de fogo, procedemos à alteração da lei das armas, no sentido de retirar deste diploma aqueles dispositivos e consequentemente todas as normas conexas, articulando, assim, a lei nacional com a legislação europeia, promovendo a necessária coerência legislativa. Prevê-se, contudo, que o Governo proceda, em diploma autónomo, à regulação desta matéria, nomeadamente quanto ao regime de aquisição, venda, aluguer e uso de Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas, onde se inserem os dispositivos de “airsoft”. Perante o princípio de que quem de “quem pode o mais pode o menos”, obrigando a atual redação da lei unicamente que o titular de licença C tenha de adquirir outra licença, propomos a alteração do nº 6 do artigo 12º, introduzindo a dispensa de licença desportiva para os titulares de licença C, quando habilitados com a respetiva licença federativa. No artigo 23º julga-se oportuna a introdução de uma alteração excecionando a obrigatoriedade de apresentação bianual de atestado médico para os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa, uma vez que estes já se encontram sujeitos aos requisitos previstos na Lei nº 42/2006, de 25 de agosto, onde se prevê, no seu artigo 11º, a necessidade da apresentação de atestado médico para a renovação anual da licença federativa do atirador desportivo. Por outro lado, consideramos igualmente desnecessária a obrigatoriedade de referência às afetações da arma constantes do nº 3 artigo 73º, pelo que propomos a sua eliminação. Em nosso entender o livrete da arma não deve conter qualquer referência à sua afetação, devendo apenas referir o seu número de série, a marca, e o calibre. A indicação do uso a que está afeta a arma é um condicionalismo desnecessário, uma vez que, uma mesma arma pode ser utilizada em várias atividades, estando o seu uso definido na licença de uso e porte de arma que suporta o seu utilizador”*.

2.2. Com tal enquadramento motivador, propõe-se no projeto em análise concretamente o seguinte:

“Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições”, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, 50/2013, de 24 de julho, e 50/2019, de 24 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro

Os artigos 1º, 2º, 3º, 11º, 12º, 23º, 41º, 56º e 73º, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições”, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

Objeto e âmbito

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os dispositivos de “airsoft”, respetivas partes e acessórios.

5- [...]

6- [...]

Artigo 2º

Definições legais

[...]

1 – [...]

ag) (revogada)

[...]

2- [...]

3- [...]

4 - [...]

5 - [...]

### Artigo 3.º

#### Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) (revogada)

f) [...]

g) [...]

h) - [...]

i) - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...].

### Artigo 11.º

#### Armas e munições da classe G

1 - [...]

2 - [...]

3 - (revogada)

4 - (revogada)

5 - [...]

6 - [...]

7 - (revogada)

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - (revogada)

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

#### Artigo 12.º

##### Classificação das licenças de uso e porte de arma

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os titulares de licença C, D, B1 e B, quando habilitados com licença federativa, são dispensados de licença desportiva para a respetiva classe.

#### Artigo 23.º

##### Exame médico

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A partir dos 70 anos de idade, o certificado médico dos titulares de licença B, B1, C, D, E, F deve ser apresentado bianualmente, exceto se estes forem portadores de licença federativa válida, nos termos previstos no artigo 11º da Lei nº 42/2006, de 25 de agosto.

5 - [...]

#### Artigo 41.º

##### Uso, porte e transporte

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de armas de ar comprimido.

#### Artigo 56.º

##### Locais permitidos

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - (revogada)

#### Artigo 73.º

##### Manifesto

1 - [...]

2 - [...]

3 - Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, numeração dos canos e a identificação do seu proprietário.

4 - [...]»

#### Artigo 3.º

##### Legislação especial

No prazo de 60 dias, após a entrada em vigor do presente diploma, o Governo procede à aprovação do regime de aquisição, venda, aluguer e uso de Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas, prevendo, em especial, a regulação da prática da modalidade de “airsoft”.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

\*

\*

Analisando.

A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, estabelecendo o primeiro o objeto e âmbito da alteração legislativa, o segundo os artigos que se pretende que sejam alterados, com indicação das respetivas redações, o terceiro alude à necessidade de aprovação sequencial de legislação especial de aprovação do regime de aquisição, venda, aluguer e uso de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, prevendo, em especial, a regulação da prática da modalidade de “air soft”. E o preceito 4.º estabelece o momento da sua entrada em vigor, inexistindo qualquer obstáculo formal a destacar e que inviabilize ou crie dificuldades à vigência de tal regime.

### **3. Apreciação**

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

As normas propostas na presente iniciativa legislativa não se prendem com nenhuma das matérias enunciadas nos citados normativos, nelas não se detetando influência decisiva sobre o funcionamento e organização das instâncias judiciais, antes configurando



opções de política legislativa que se situam fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura.

Em conformidade, não competindo a este Órgão pronunciar-se sobre as alterações propostas, limitamo-nos a observar que o projeto em análise não contende nem conflita com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, mostrando-se de acordo com as motivações que o determinaram e com a explicitação de que o Regime Jurídico das Armas e Munições bem como o Código Penal sempre tiveram em consideração o conceito de arma aparente, na exata medida em que tais dispositivos são suscetíveis de criar forte alarme social e não raras vezes, tais dispositivos serem utilizados na prática de crimes. Também por isso, não obstante a entrada em vigor, em 22-08-2006, da Lei 5/2006, de 23-02, definindo o que deve entender-se sobre os tipos de armas que enumera e a regulamentação da aquisição, detenção, uso e porte das mesmas, não foi revogado o art. 4.º do DL 48/95, de 15/03 e que refere que para efeito do disposto no Código Penal, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

Por outro lado, importa referir que a detenção das armas classificadas como da classe G são subsumidas à norma sancionatória plasmada no art. 97.º do Regime Jurídico das Armas e Munições, sendo que tais condutas serão sempre punidas ao nível da responsabilidade contra-ordenacional, com coima de € 400 a € 4 000 euros, pelo que não se vislumbra que haja qualquer problema de proporcionalidade ou adequação no quadro legal vigente, considerando os dispositivos de “airsoft” e que imponha que os mesmos deixem de ser considerados no quadro legal existente no regime jurídico das armas e suas munições, tanto mais que, o nosso ordenamento jurídico optou por acolher neste diploma objectos e dispositivos de forma muito ampla e com graus de perigosidade muito diversos, não se restringindo de forma alguma ao “conceito de arma de fogo”, razão porque não se considera imperativo ou sequer aconselhável que os dispositivos de “air soft” sejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei das Armas e se crie um diploma autónomo quanto ao regime de aquisição, venda, aluguer e uso de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

No que concerne à alteração preconizada para o art. 12.º/6 afigura-se-nos que tal alteração simplifica o procedimento sem quebra de garantias sobre a utilização e autorização de uso e porte de armas.

Efetivamente, a duplicação enunciada de licenças não se justifica, fazendo sentido que o titular de licença de categoria C fique dispensado de licença desportiva quando habilitado com a respetiva licença federativa.

Relativamente à alteração do art. 23.º e que excepciona a obrigatoriedade de apresentação bianual de atestado médico para os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa, uma vez que estes já se encontram sujeitos aos requisitos previstos na Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, onde se prevê, no seu art. 11.º, a necessidade de apresentação de atestado médico para a renovação anual da licença federativa de atirador desportivo, deverá ter-se em consideração que no art. 11.º f) se estabelece a exigência anual, como condição de filiação ou renovação, um certificado, resultante de exame médico, que faça prova bastante da aptidão física e psíquica do praticante e que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações, sendo que o exame médico mencionado no art. 23.º/1 da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro não é totalmente coincidente com o que consta no art. 11.º f), na medida em que se refere que “o exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros”, pelo que tal dispensa poderá não ser compatível com os objectivos traçados, uma vez que o exame médico previsto no art. 23.º/1 da Lei das Armas tem conteúdo diverso, mais exigente do que o atestado médico previsto na Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto, devendo tal ser tido em consideração.

Por último, a presente proposta considera desnecessária a obrigatoriedade de referência às afetações da arma constantes do n.º 3 do art. 73.º, propondo a sua eliminação, por considerar que o livrete da arma não deve conter qualquer referência à sua afetação, devendo apenas referir o seu número de série, a marca e o calibre e que a indicação do uso a que está afeta a arma é um condicionalismo desnecessário, uma vez que, uma mesma arma pode ser utilizada em várias atividades, estando o seu uso definido na licença de uso e porte de arma que suporta o seu utilizador.

Ora, afigura-se-nos que esta indicação poderá fazer sentido manter-se, na medida em que a posse de uma arma com determinadas características poderá justificar-se num determinado quadro fáctico e circunstancial, mas desaconselhado noutras circunstâncias diversas e o mesmo utilizador poderá ser chamado a intervir em contextos diferenciados, sabendo de antemão que aquela arma apenas poderá ser utilizada numa afetação concretamente definido pela Lei.

#### 4. Conclusão

O presente projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, pese embora as ressalvas substanciais aqui enunciadas.



**Fernando Jorge  
Prata dos  
Santos Andrade**

*Adjunto/a*

Assinado de forma digital por Fernando  
Jorge Prata dos Santos Andrade  
24bf02988d7d74cd23fc45ec7e12b0624a26ae32  
Dados: 2023.06.29 16:12:45